



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo nº 8973/2026

Projeto de Lei nº 301/2026

Autoria: Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos e Vereador Josildo Ribeiro da Silva

Assunto: Institui a campanha de prevenção e conscientização do combate ao câncer de cabeça e pescoço.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 301/2026, de autoria da Vereadora Nelci Aparecida de Freitas Santos, com coautoria do Vereador Josildo Ribeiro da Silva, que pretende instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, campanha anual, a ser realizada no mês de julho, voltada à prevenção, conscientização e combate ao câncer de cabeça e pescoço.

O texto estabelece como objetivos o esclarecimento da população acerca de medidas de prevenção e a conscientização sobre a importância do enfrentamento da doença. Em sua redação original, o art. 4º prevê, ainda, triagens e exames clínicos, ações educativas, capacitação de profissionais de saúde e criação de banco de dados para acompanhamento e planejamento de ações.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento da matéria, recomendando, contudo, a supressão integral do art. 4º, por entender que o dispositivo avançaria sobre atribuições e providências administrativas próprias do Poder Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanhou a orientação jurídica quanto à necessidade de supressão do art. 4º e emitiu parecer favorável ao prosseguimento da proposição, reconhecendo sua constitucionalidade formal. Na sequência, o processo foi encaminhado a esta Comissão para exame do mérito material da matéria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Comissão

O exame da proposição insere-se diretamente nas atribuições materiais da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, por versar sobre prevenção de doença, educação em saúde, conscientização da população e estímulo ao diagnóstico oportuno de neoplasias de cabeça e pescoço.

Superada a análise jurídico-formal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabe a esta Comissão avaliar a relevância sanitária, a adequação informativa e a utilidade social da campanha, considerando a redação resultante da supressão do art. 4º.

2.2. Do mérito sanitário e da educação em saúde

A instituição de campanha municipal de conscientização apresenta mérito sanitário. A difusão periódica de informações sobre prevenção, fatores de risco, sinais de alerta e necessidade de procura oportuna por atendimento profissional pode contribuir para ampliar o conhecimento da população e reduzir atrasos na busca por avaliação em saúde.

A justificativa do projeto enfatiza precisamente o problema do diagnóstico em estágios avançados e relaciona a campanha à necessidade de ampliar a informação pública. Ainda que os dados epidemiológicos mencionados na mensagem não venham acompanhados, nos autos, de estudo técnico

municipal específico, isso não retira o mérito de uma campanha de caráter predominantemente educativo e preventivo.

Também se mostra adequada a realização anual no mês de julho, conforme previsto no art. 1º, pois a própria justificativa vincula a iniciativa a período nacional e internacional de mobilização em torno do câncer de cabeça e pescoço, favorecendo a concentração e a visibilidade das ações de conscientização.

2.3. Da necessidade de informação técnica, clara e não alarmista

A efetividade da campanha dependerá da qualidade das informações divulgadas. Materiais institucionais devem utilizar linguagem simples e acessível, mas tecnicamente correta, diferenciando prevenção, redução de fatores de risco, identificação de sinais de alerta e diagnóstico, sem prometer proteção absoluta ou induzir autodiagnóstico.

É igualmente importante que a comunicação não tenha caráter alarmista ou estigmatizante. A divulgação deve estimular comportamento preventivo e procura responsável pelos serviços de saúde, evitando mensagens capazes de gerar medo desproporcional, culpabilização de pacientes ou interpretação equivocada de sintomas inespecíficos.

2.4. Da supressão do art. 4º e da preservação do núcleo útil da proposição

A supressão do art. 4º, acolhida no exame jurídico antecedente, reduz substancialmente o conteúdo operacional do projeto, pois afasta comandos relativos a triagens, exames clínicos, capacitação periódica de profissionais e manutenção de banco de dados. Do ponto de vista material, tais medidas poderiam possuir utilidade sanitária, mas sua execução depende de planejamento assistencial, disponibilidade de equipes, protocolos clínicos, tratamento de dados e organização da rede municipal de saúde.

A retirada desses dispositivos, entretanto, não esvazia a proposição. Permanecem a instituição da campanha, sua periodicidade, a faculdade de o Poder Executivo promover ações públicas de conscientização e os objetivos gerais de prevenção e informação. O núcleo remanescente é suficiente para sustentar política educativa de baixo grau de intervenção administrativa.

Caso o Poder Executivo opte por realizar ações assistenciais durante a campanha, estas deverão decorrer dos fluxos, protocolos e competências já existentes no sistema municipal de saúde, sem que a presente lei seja interpretada como criação autônoma de rastreamento, obrigação de exames ou serviço especializado.

2.5. Da articulação com a rede de atenção à saúde

Campanhas de conscientização são mais úteis quando orientam o cidadão sobre a porta de entrada adequada para avaliação e continuidade do cuidado. Por isso, eventual implementação deve ser articulada aos serviços já existentes, evitando campanhas isoladas sem informação sobre onde buscar atendimento em caso de dúvida, sinal de alerta ou necessidade de encaminhamento.

A comunicação institucional deve, ainda, respeitar a integralidade do cuidado e a competência técnica dos profissionais de saúde. A campanha não deve substituir consulta, avaliação clínica ou protocolos de regulação, nem gerar expectativa de atendimento especializado imediato fora dos critérios assistenciais aplicáveis.

2.6. Da justificativa e das impropriedades sem repercussão normativa



Registra-se que a mensagem justificativa contém impropriedade textual ao afirmar que a campanha cumpriria legislação federal no sentido de conscientizar o 'carioca'. Trata-se de evidente referência incompatível com o Município de Santana de Parnaíba, provavelmente decorrente de aproveitamento de texto de outra origem.

A impropriedade está restrita à justificativa e não integra o conteúdo normativo do projeto, razão pela qual não compromete sua validade nem exige emenda legislativa. Ainda assim, recomenda-se que futuras mensagens sejam revisadas para assegurar coerência territorial e institucional dos fundamentos apresentados.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 301/2026, considerada a supressão do art. 4º acolhida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem necessidade de novas emendas por esta Comissão.

A campanha possui mérito sanitário e educativo ao ampliar a conscientização pública sobre o câncer de cabeça e pescoço e incentivar a prevenção e a busca oportuna por avaliação profissional, preservando-se, após a supressão do art. 4º, a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios concretos de execução.

Recomenda-se que eventual implementação utilize informações técnicas atualizadas, linguagem acessível e não alarmista, orientação clara sobre os serviços de saúde existentes e articulação com os fluxos assistenciais municipais, sem criação implícita de rastreamento ou atendimento especializado fora dos protocolos aplicáveis.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

Presidente

**NELCI APARECIDA DE FREITAS
SANTOS**

Vice-Presidente

**LEONICE FEDRIGO DUARTE DA
SILVA**

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003900310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **11/09/2026 10:41**

Checksum: **BA9E833CE226ED825C327302C92F4489484EB0DAF937AD2850613532E05B4B26**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em **11/09/2026 11:59**

Checksum: **97FF922E586BE898A07C3125754B6C0104B4146CE6B0EEB8D7281B37D369CE90**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em **14/09/2026 10:41**

Checksum: **2C20822BFB10C916D21340EEBE1B074C9AD7A11369C95DC3D2B359A1C87BEA26**

